



GABINETE VEREADOR MARQUINHO DO MAMANGUÁ

067  
PROJETO DE LEI Nº /2022

Paraty, 22 de Novembro de 2022.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça e Educação*  
PARA PARECER  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Presidente da GMP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Paraty.

O Prefeito Municipal de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Paraty.

§ 1º Entendem-se por eventos culturais shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, excetuando-se os cinemas por já existir legislação específica que aborde o assunto.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo dois minutos.

APROVADO  
Por 7 votos a favor,  
- votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty, 19/11/22

APROVADO  
Por 7 votos a favor,  
- votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty, 19/11/22  
Presidente

22/11/22  
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

**Art. 2º-** A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de show e eventos culturais realizados no Município de Paraty.

**Art. 3º -** As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I- Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II- Uso indevido de medicamentos;
- III- Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV- Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V- A participar da família e da comunidade;

**Art. 4º** O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraty, 22 de Novembro de 2022

Marco Antônio Santos da Conceição

Marco Antonio Santos da Conceição  
Marquinho do Mamanguá  
Vereador

**Vereador**

**APROVADO**

Por 7 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões).  
Paraty, 15/11/22  
Presidente

**APROVADO**

Por 7 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões).  
Paraty, 15/11/22  
Presidente

22/11/22  
7



## Justificativa

O Projeto dos vídeos deverá ser apresentado em todos eventos culturais, e a criação será de responsabilidade dos produtores de show e eventos que será apresentado.


Trata-se de um projeto que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas.

Nosso Município possui uma grande quantidade de jovens, é uma situação preocupante pois a cada dia é mais fácil acesso e as substâncias para nosso jovens.

As informações a serem difundidas nos vídeos deverão abordar temas como as consequências do uso de drogas ilícitas; uso indevido de medicamentos; drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; dependentes de drogas e suas chances de recuperação; participação da família e da comunidade, e alerta quanto aos perigos do contato com as drogas.

Considerando-se a relevância da matéria, estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 22 de Novembro de 2022

  
Marco Antonio Santos da Conceição

Vereador

Por 7 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões).  
Paraty, 22/11/22  
Presidente

Marco Antonio Santos da Conceição  
Marquinho do Mamanguá  
Vereador

APROVAL

Por 7 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões).  
Paraty, 22/11/22  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 067/22**

**RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO**

**PARECER N.º 082/22**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI N° 067/22**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Paraty, de autoria do Vereador Marco Antônio Santos da Conceição.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,  
12 de Dezembro de 2022.

Vereador   
Relator **ALLAN SOUZA RIBEIRO**

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
12 de Dezembro de 2022.

Vereador Antônio Carlos de Vasconcellos Gama  
Presidente

Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 017/2022

**MATÉRIA: Projeto de Lei 067/22**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Paraty

**Autor: Vereador Marco Antônio Santos da Conceição**

**RELATOR: Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro**

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

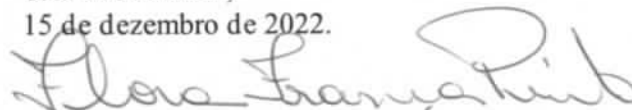
Sala das Sessões,  
15 de dezembro de 2022.



**Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro**  
Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,  
15 de dezembro de 2022.



**Vereadora Flora Maria Salles França Pinto**  
Presidente

**Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos**  
Membro



ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 45/2022**

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 067/2022. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PARATY. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pela Coordenadora Legislativa da Câmara de Vereadores deste Município referente ao Projeto de Lei nº 067/2022, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antonio Santos da Conceição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Paraty. Nos termos da Justificativa o Projeto possui caráter preventivo, informativo e educativo quanto aos danos provocados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas. É o relatório.

**2. Fundamentação**

Trata-se de projeto versando sobre matéria de saúde pública no âmbito local para os fins do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao aspecto formal, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, trata-se de iniciativa geral inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

**Art. 41** – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



Esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar. Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Prefeito para iniciar o processo legislativo em relação às matérias previstas no artigo 43, da Lei Orgânica:

**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supra transcrito.

O Município possui competência para editar normas suplementares à legislação federal e estadual no que se refere à proteção da saúde pública em âmbito local, nos termos da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Quanto ao aspecto material, cabe informar que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

Cumprir registrar que o Município integra o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas previsto na Lei nº 11.343/2006, que prescreve medidas de prevenção ao uso de drogas:

*Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:*

*I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;*

*II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.*

*§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*(...)*

*Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:*

*I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;*

*II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;*

*III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;*

*IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.*

Por fim, destaca-se que em Paraty foi criado pela Lei 1.626/2008 o Conselho Municipal Antidrogas, que possui a competência de coordenar as atividades voltadas a prevenção.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão.

Ante o exposto, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. À consideração superior.

*Paraty, 08 de dezembro de 2022*

ASSINADO DIGITALMENTE  
MORENO BONA CARVALHO  
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://www.paraty.rj.gov.br/assinatura-digital>

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479